



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000296173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2013972-66.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de Piracicaba, sendo Agravante(s) Sergio Henrique Rezende Peçanha e Agravado(s) Município de Piracicaba

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos.** V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 27 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº ED-0358-CP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL COM AGRAVO Nº

2013972-66.2024.8.26.0000/50002 - SÃO PAULO

EMBARGANTE: SERGIO HENRIQUE REZENDE PEÇANHA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PIRACICABA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS ENSEJADORES DA VIA RECURSAL ACLARATÓRIA. Incabíveis embargos de declaração quando inexistentes as hipóteses de obscuridade, omissão ou contradição. Rejeição dos embargos.

Trata-se de embargos de declaração opostos (fls. 01/04) contra Acórdão proferido em agravo que manteve decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, inciso I, “b”) a recurso especial por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp. nº 1.134.186/RS, Tema 410/STJ.

Alega o embargante, em síntese, que não se trata de discutir a sucumbência, conforme Tema 410/STJ, mas sim a causalidade. Sustenta que o que se controverte neste processo é a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios decorrentes do acolhimento da impugnação, cujo fundamento é novo. Enfatiza que a questão referente ao corte do teto constitucional não foi fixada no título judicial.

Os embargos não merecem acolhimento, pois ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

Cumprе ressaltar que o Tema 410/STJ determina que o acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, sendo esta a hipótese dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Ademais, não obstante a argumentação recursal a respeito do contido no título judicial, é impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso especial, conforme preceituado na Súmula 7 da Corte Superior.

Dessa forma, o que busca o embargante é a reapreciação da matéria posta em julgamento, o que não se mostra possível, sob pena de desvirtuamento da finalidade dos embargos de declaração.

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)